

tração financeira, só ao Ministro das Colónias compete impor-lhe o cumprimento dessas obrigações e torná-las efectivas, com a faculdade de à colónia se substituir para esse efeito e de suspender ou limitar as atribuições de administração financeira que por estas bases lhe são conferidas.

TÍTULO IV

Das relações comerciais entre a metrópole e as colónias e destas entre si.

Base XXXV

As mercadorias produzidas na metrópole gozam, ao serem importadas em qualquer colónia, de uma redução não inferior a 50 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar; as mercadorias produzidas em qualquer colónia gozam de igual benefício ao serem importadas na metrópole ou em outras colónias. Esta redução será sempre calculada sobre o mais baixo direito aplicável às mesmas mercadorias de outras proveniências.

As mercadorias reexportadas pelos portos do continente para as colónias gozam da redução de 20 por cento, mas este benefício nas colónias da costa ocidental da África só será concedido à carga transportada sob bandeira nacional, sem quebra das estipulações internacionais.

É mantido o actual regime dos açúcares enquanto por diploma especial não fôr modificado.

Base XXXVI

No regime de exportação das mercadorias de produção ou manufactura das colónias consignar-se há sempre o princípio de diferencial de tributação entre a exportação para portos nacionais a bordo de navios nacionais, e para portos estrangeiros a bordo de navios nacionais ou de navios estrangeiros, que será mantido enquanto os fretes nos navios nacionais não excederem os exigidos nos navios estrangeiros.

Base XXXVII

A redução mencionada na primeira parte da base xxxv, que só pode ser feita dentro dos limites ali prescritos, depende sempre de aprovação expressa do Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário e, em especial, as bases orgánicas da administração civil e financeira das colónias, aprovadas pelas leis n.ºs 277 e 278, de 15 de Agosto de 1914, com as modificações e aditamentos que lhes foram introduzidos por quaisquer outros diplomas antes do decreto n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926, e as cartas orgánicas coloniais anteriores a esse mesmo decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:242

Torna-se necessário estabelecer certas normas fundamentais relativas ao funcionalismo colonial e que, embora previstas em textos anteriores, se consideram revogadas ou alteradas pelas actuais bases orgánicas da administração colonial. Convém mantê-las em vigor para regularidade do serviço público, adaptando-as a essas bases, esclarecendo os casos duvidosos e fixando determinados princípios que evitem o arbítrio, a diversidade de critérios e as dúvidas que por vezes se têm suscitado na prática do serviço.

Incluem-se entre esses assuntos a enumeração dos funcionários civis pertencentes aos quadros comuns a mais de uma colónia, a admissão dos funcionários por concurso como norma geral, os preceitos relativos à transferência de funcionários de quadros privativos de uma colónia para serviços idênticos de outra colónia, as condições para a aposentação correspondente ao último cargo exercido e algumas disposições que, prendendo-se com o próprio prestígio dos funcionários, procuram que eles actuem dentro do serviço público em toda a sua plenitude e responsabilidade.

Reconhecendo-se assim a necessidade e conveniência de definir por forma clara esta doutrina, para melhor garantir a boa execução do serviço público e evitar as contingências perturbadoras da marcha regular da administração;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos cargos civis coloniais, quer pertencentes a quadros comuns a mais de uma colónia quer a quadros privativos de cada colónia, será em regra feito por concurso, na metrópole ou na colónia, conforme a legislação em vigor determinar e observado o disposto no decreto n.º 13:049, de 16 de Dezembro de 1926.

Art. 2.º São considerados pertencentes a quadros comuns a mais de uma colónia os magistrados judiciais e do Ministério Público; juizes dos julgados municipais especiais; notários; secretários e ajudantes das relações e escritôres de direito, com excepção dos do Estado da Índia; engenheiros, architectos e condutores dos serviços de obras públicas, portos, caminhos de ferro, geologia e minas; professores efectivos dos liceus; e os funcionários dos quadros de fazenda e dos correios e telégrafos de categoria superior a primeiro oficial.

§ 1.º Os oficiais médicos e farmacêuticos dos extintos quadros militares de saúde das colónias, em comissão civil nos actuais quadros de saúde, são considerados, para os efeitos deste decreto, como pertencendo a um quadro comum.

§ 2.º Os oficiais de administração de saúde das colónias, e as praças das extintas companhias de saúde, uns e outras em comissão civil nos respectivos quadros de saúde, consideram-se pertencentes a um quadro comum.

Art. 3.º Todos os outros funcionários civis são considerados pertencentes a quadros privativos da colónia em que prestam serviço.

Art. 4.º Os funcionários de quadros privativos de uma colónia, de categoria superior a primeiro oficial ou para cuja nomeação seja exigido o diploma de um curso superior, podem ser transferidos, pelo Ministro das Colónias, para quadros de serviços idênticos de outra colónia, a seu pedido, por permuta, e por motivo disciplinar.

§ 1.º A transferência a pedido do funcionário só pode

efectuar-se quando houver vaga no respectivo quadro que não possa ser preenchida pela promoção do funcionário da classe imediatamente inferior, por falta de indivíduos habilitados para essa promoção, e com o assentimento dos respectivos governadores.

§ 2.º A transferência por permuta só pode efectuar-se com assentimento dos respectivos governadores.

§ 3.º A transferência por motivo disciplinar efectua-se mediante o competente processo disciplinar e desde que haja vaga no quadro para onde se deve efectuar a transferência.

§ 4.º O funcionário transferido ficará colocado na respectiva escala à esquerda de todos os outros da mesma categoria.

Art. 5.º Podem também os funcionários de qualquer classe dos quadros privativos de uma colónia ser promovidos, por conveniência do serviço público, para vagas existentes em outros quadros de serviços idênticos de outra colónia, desde que estejam habilitados à promoção à classe imediata, aceitem a promoção nestes termos e não haja na colónia para onde são promovidos funcionários da classe imediatamente inferior legalmente habilitados para promoção.

Art. 6.º As transferências efectuadas a pedido ou por permuta, quer de funcionários de quadros comuns, quer de quadros privativos, não dão direito ao abono de passagens, adiantamentos e ajudas de custo.

Art. 7.º Nenhum funcionário civil das colónias poderá ser aposentado com pensão correspondente ao seu último cargo sem que o tenha exercido durante dois anos pelo menos.

Art. 8.º A pensão de aposentação dos funcionários civis das colónias é sempre referida ao seu lugar no respectivo quadro na data em que tenham sido desligados do serviço, observada a disposição do artigo antecedente, e não ao lugar que em comissão nessa data estivessem exercendo.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários desligados do serviço aguardando aposentação, mas sem efeito retroactivo quanto às pensões provisórias já recebidas pelos mesmos funcionários à data do presente decreto.

Art. 9.º Aplicam-se integralmente aos magistrados e oficiais de justiça das colónias as disposições dos artigos 7.º e 8.º e seu parágrafo.

Art. 10.º Os funcionários civis de todas as colónias são distribuídos por classes, a cada uma das quais corresponde, na metrópole, um vencimento metropolitano de categoria expresso em escudos, e, em cada colónia, um ordenado colonial expresso em moeda local.

Art. 11.º Os vencimentos atribuídos a comissões que militares ou funcionários de quadros metropolitanos desempenharem nas colónias não dependem, em nenhum caso, dos vencimentos a que nesses quadros tais militares ou funcionários tiverem direito.

Art. 12.º Aos funcionários das colónias em serviço activo é proibido:

1.º Exercer a advocacia, quando seja funcionário remunerado pelo Estado, salvo se tiverem obtido licença do governador da colónia, requerida anualmente, ou nos pleitos de causa própria, quando bacharéis ou licenciados em direito, não lhes sendo, contudo, lícito advogar em qualquer causa contra o Estado ou contra os actos e resoluções do governo da colónia;

2.º Exercer qualquer profissão ou emprego de carácter não oficial, exceptuando-se os funcionários que, não pertencendo à magistratura judicial e do Ministério Público, e a serviços de fiscalização ou de carácter executivo da administração da colónia, para esse exercício obtiverem licença do governador da colónia;

3.º Tomar parte na direcção ou administração de quaisquer empresas agrícolas, industriais ou comerciais;

4.º Estar interessado em alguma empresa agrícola, comercial ou industrial na colónia, em termos que os interesses particulares resultantes possam colidir com o desempenho das suas funções públicas.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:243

Determinando o artigo 2.º do decreto n.º 13:227, de 3 de Março de 1927, que o regime estabelecido no mesmo decreto, autorizando os governadores das colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe a proceder sem assistência do conselho do governo no exercício das atribuições que lhes são conferidas nas respectivas cartas orgânicas, deixará de vigorar logo que o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, o julgue necessário;

Tendo-se modificado as circunstâncias que determinaram a concessão desta faculdade para a manutenção da ordem e disciplina nas referidas colónias que ao Governo cumpre assegurar e defender;

Tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias, favorável à cessação da mesma faculdade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias e tendo ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 2.º do citado decreto n.º 13:227:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o decreto n.º 13:227, de 3 de Março de 1927.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Artur Ivens Ferraz.

Decreto n.º 15:244

Tendo sido introduzidas algumas modificações nas bases orgânicas da administração colonial e tornando-se, por isso, necessário actualizar as referências que lhes são feitas no decreto n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926, que fixou as atribuições do Alto Comissário da República em Angola;

Acumulando o Alto Comissário as suas funções especiais com as de governador geral e devendo ser substituído no exercício destas últimas pela forma determinada na carta orgânica, por motivo de ausência ou impedimento;